



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.869

Recurso n.º 46.508 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente AGROBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIOS S/A.

Recorrido DRF em BRASÍLIA (DF).

IRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - TRIBUTAÇÃO - Aplicações a preços fixos, no mercado aberto, com lastro em CDB's custodiados na instituição financeira, comprovadamente negociados e recomprados de forma contínua, não se prestam à evasão fiscal e escapam à incidência do imposto na fonte sobre os deságios ocorridos nas negociações sem a efetiva recompra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, E. CÂMBIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

STO EM
SÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 46.508

Acórdão nº 103-07.869

Recorrente: AGROBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A.

R E L A T Ó R I O

AGROBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF., recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01 e segs., lavrado em 28.06.85, com ciência à autuada em 05.07.85, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1 - Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por pessoas físicas e por pessoas jurídicas não financeiras, em operações financeiras a curto prazo, nos anos de 1983 e 1984, conforme demonstrativos.

(Art. 1º do DL 2.027/83; art. 1º, II, do DL.... 2.065/83; Res. do BCB nº 951/84 e Port. 136/83)

Valor tributável.....	Cr\$	176.940.058
Imposto devido a recolher....	Cr\$	6.721.502

- 2 - Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda incidente na fonte sobre deságios concedidos nas vendas durante as negociações de Certificados de Depósitos Bancários (CDB's), com renda pós-fixada, no ano de 1984, conforme demonstrativos.

(Art. 3º, II, §§ 1º e 2º e art. 4º do DL 2.072/83; IN-SRF nº 6/84 e IN-SRF nº 58/84, e item 1.2, alínea "a" da Port. nº 136/83).



Acórdão nº 103-07.869

Valor tributável..... Cr\$ 3.676.552.229
Imposto devido a recolher. Cr\$ 1.470.620.615.

Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 729, II, do RIR/80. Calculou-se a correção monetária e os juros de mora.

3. A contribuinte requereu e obteve prorrogação do prazo para impugnar. Tempestivamente deu entrada da defesa de fls. 361/363.

4. Contradita fiscal a fls. 377/379 pela manutenção do Auto.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 381/382 cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"O problema da inconstitucionalidade da lei levantado, sem muita convicção pelo interessado, não tem procedência, vez que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos obtidos em aplicações financeiras foi regulamentada, em..... 07.12.76, através do Decreto-lei nº 1.494/76.

Em 1981, a Portaria MF nº 181 apenas dispensou a retenção do imposto, e não a extinguiu.

O Decreto-lei nº 2.027, de 09.06.83, só fez restabelecer a retenção na fonte regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.494/76, alterado pelo Decreto-lei nº 1.642/78.

Em relação ao Decreto-lei nº 2.065/83, o interessado não poderia alegar a inconstitucionalidade, pois o mesmo, no que diz respeito ao presente caso, só passou a vigorar em 1984.

Ao falar sobre punição, o interessado tenta transferir para o fisco a responsabilidade pelos problemas que poderão surgir com a manutenção do auto.

O problema social e a recessão que o interessado virá enfrentar serão decorrentes do descumprimento das suas obrigações fiscais.

Cabe à Fazenda Nacional exigir o que lhe é devido e ao contribuinte cumprir o que lhe é determinado.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,



Acórdão nº 103-07.869

RESOLVO INDEFERIR a impugnação interposta e MANTER o lançamento impugnado no valor de Cr\$.... 1.477.342.117, acrescido da multa de ofício, correção e demais encargos legais."

6. Ciente em 13.11.85 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 386/413, protocolizado em 10.12.85.

Concorda expressamente com a tributação do primeiro item do Auto de Infração, cujo crédito recolheu nos moldes descritos no DARF juntado por cópia a fls. 385.

Sobre o segundo item disserta longamente e, ao final, apresenta o seguinte resumo:

"a) - O Art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.72, estabelece que o deságio deve ser auferido;

b) - Nos autos, está provado que os CDB'S não saíram da Corretora, até seu vencimento e resgate por ela própria junto ao seu emitente;

c) - Se eles não saíram, não poderiam ser negociados, vez que não foram endossados e entregues, por tradição ou qualquer outro processo, a qualquer aplicador no "over" ou "open"; pelo oposto, permaneceram no ativo da Corretora;

d) - Em nenhuma hipótese, poderiam ser comercializados efetivamente com esse ou aquele primeiro investidor, vez que cada CDB, de Cr\$ 2 ou 3 BILHÕES, representava 50, 60, 100 ou 150 operações de Cr\$ 100, 40, 20 ou 10 milhões de cruzeiros, relativamente a dezenas e dezenas de aplicadores no "over" e "open";

e) - A praxe de mercado, provada a permanência dos CDB no Ativo da Corretora, reconheceu a sua condição de meramente garantidores, como lastro, das operações de curtíssimo prazo e que a garantia de recompra está patente, na comercialização diária e sistemática das aplicações no "over" e "open"; os Pareceres CST nº 30/76 e 2.267/84 reconhecem esse compromisso de recompra estabelecido pela praxe do mercado, que pode ser usado pelo investidor para obrigar a corretora a cumprir a recompra;

f) - O Ministro da Fazenda, para evitar confusões por interpretações fiscais - listas, retirou de plano as mesmas operações da

Acórdão nº 103-07.869

possibilidade de suspeita de deságio, desde que tivessem na Nota de Negociação o compromisso expresso de recompra, já que os títulos continuariam com as corretoras e apenas lastreariam as operações de curtíssimo prazo.

g) - Comprovada a situação, idêntica, dentro da praxe de mercado, em que também no caso de pós-fixada, os CDB's não eram negociados e que eram apenas lastros, tal qual nas negociações da letra anterior, com os mesmos procedimentos, com emissão das mesmas notas de negociação, apenas se diferenciando em que em uma a recompra é expressa e na outra ela é efetiva e de praxe, conhecida no mercado e pelo próprio Ministério da Fazenda, via de seus pareceres normativos já referidos.

O excesso de fiscalismo e a displicência fiscal quanto ao valor da exigência determinariam os erros cometidos pelos autuantes, culminando com o presente contencioso.

A interpretação da legislação tributária deve ser teleológica ou finalista, ensinava o grande Mestre Rubens Gomes de Sousa, a maior expressão do Direito Tributário brasileiro.

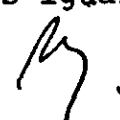
O que importa, ensinava ele, é o alcance pretendido pela norma.

No caso, o alcance que busca a norma Art. 3º, do D.L. 2.072/83 - é tributar o efetivo ganho, por ocorrência do deságio, na negociação de títulos, em operações financeiras PERFEITAS e ACABADAS, com endosso, transferência e entrega efetiva, por tradição ou outro processo, do título realmente adquirido pelo comprador, que seria na hipótese o beneficiário do deságio.

Havendo ou não compromisso escrito de recompra, a situação é a mesma, tanto nos de renda fixa lembrados pela portaria ministerial como fora de negociação efetiva já que os títulos são apenas garantia de operações de curtíssimo prazo e permanecem no ativo das corretoras até serem por elas resgatados junto aos seus emitentes, como naqueles em que essa recompra não é expressa, pois tanto em um como no outro as NOTAS de NEGOCIAÇÃO são emitidas e os CDB's ficam em custódia garantindo, e apenas isso, as operações.

Dentre as inúmeras provas documentais e contábeis que demonstrariam a não comercialização efetiva do CDB's com a consequente entrega ao comprador, estão, além das já exaustivamente mencionadas, as de que sequer o aplicador recebe a nota de negociação e tampouco assim e muito menos dele consta o valor de CDB que a garantia.

Para casos iguais, tratamento igual.



Tanto em casos de recompra expressa ou de praxe, não há deságio e muito menos entrega de CDB's, são apenas garantia das operações financeiras realizadas, permanecendo, em ambos os casos, no ativo da Corretora, até final resgate junto ao seu emitente, aí, sim, com deságio, mas a favor de Corretora, que o contabiliza como receita de juros como determina a lei, não havendo nenhuma contabilização de "prejuízos operacionais", daí ser impossível, natural, legal e contabilmente, haver algum cliente como beneficiário de deságio. E porque não ocorreu tal fato.

ISTO POSTO, roga ao Exmo. Senhor Presidente do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e aos Eméritos Conselheiros que acolham o presente recurso, para, no mérito, reformar a decisão recorrida, tornando improcedente a exigência, por inoccorrência do fato gerador pretendido, em face da impossibilidade material, aritmética e legal, de efetivação da hipótese de incidência suposta no lançamento fiscal, e por sua manifesta insubsistência, ante o demonstrado, provado e reconhecido nesta peça recursiva, para restabelecimento da verdade tributária, e gáudio da JUSTIÇA!"

7. Esta Câmara, em sessão de 12.05.86, baixou a Resolução nº 103-0727, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que: (a) fossem os fatos e argumentos expostos no recurso voluntário minudentemente analisados e comentados, ao estilo de contraditório, de preferência pelos autuantes; (b) se esclarecesse o que fosse entendido útil; de forma descritiva, como e porque foram considerados negociados os títulos, e como se quantificou o deságio, com remissões, se conveniente, às peças já existentes nos autos.

8. Retornaram os autos com os esclarecimentos de fls. 438/442. Conta-se que, após o levantamento da 1ª parte do Auto de Infração, a fiscalização efetuou testes para se certificar se, nas operações com CDB, a Corretora estaria operando com deságio, uma vez que, nas "Notas de Venda", não havia compromisso expresso de recompra e/ou revenda.

Os testes foram efetuados em algumas "Notas de Títulos Mobiliários".

Na época, a Corretora ainda não operava com siste-



Acórdão nº 103-07.869

ma de computação; diariamente operava no mercado a curto prazo, gerando os títulos que possuía em sua carteira para lastrear tais operações. Um título garantia diversas operações. O movimento era pequeno em relação às demais corretoras existentes no Brasil. Por isso, o Diretor-Gerente e o Contador-Geral forneceram à fiscalização os "Mapas de Controle de Aplicações" referentes ao período de 01.01.84 a 31.12.84, além da declaração de fls. 178, do seguinte teor:

- "1) Conforme "mapas de controle de aplicações", os títulos referidos foram totalmente negociados nas datas relacionadas.
- 2) Aceita como correto e definitivo os valores lançados nos "mapas" de controle de aplicações, entregues à fiscalização do MINISTÉRIO DA FAZENDA, para efeito de cálculo dos deságios ocorridos durante o ano-base de 1984.
- 3) Nas notas de Títulos - Mobiliários utilizados nas negociações não constam o compromisso expresso de recompra e/ou revenda."

Ora, de posse dos referidos mapas e considerando que os títulos, na sua totalidade, eram negociados diariamente, a fiscalização calculou os deságios desenvolvendo a fórmula aritmética prevista na IN-SRF nº 006, de 13.01.84, alterada pela IN-SRF nº 058, de 04.06.84, com o auxílio de microcomputador da C.S.F.

A inexistência de cláusula expressa de recompra e/ou revenda, nas operações da autuada, deixou de configurar operações de "Open" ou de "Over", para serem, simplesmente, operações independentes de compra ou venda de títulos. Em outras palavras: os títulos não estavam lastreando as operações de "open" ou "over", mas sendo, sistematicamente, negociados, tudo como afirma a própria Corretora na sua declaração de fls. 178.

Quanto às razões do recurso, afirma ser inverídica a assertiva de que todos os títulos que lastreavam as operações do período, foram emitidos pelo estabelecimento de Crédito - Mor, o Agrobanco Banco Agropecuário S.A. Ao contrário, a fiscalização encontrou títulos do Banco Brasileiro Comercial S.A (fls. 215 a 219) e do



Banco de Desenvolvimento de Goiás (fls. 262 a 271).

Que é óbvio que os títulos não saem para agências do Agrobanco, uma vez que eles garantem, até seu limite, as operações a curto prazo e, por isso mesmo, é que a legislação exige que nas "Notas de Negociação" deve haver o compromisso expresso de recompra e/ou revenda. Quando isso não ocorrer, é considerada venda definitiva e, de posse desse documento (Nota de Venda), o aplicador pode resgatar o título, ou parte dele, a qualquer tempo. Nesses casos, o título (PAPEL) poderá permanecer de posse do emitente e/ou Corretora autorizada, não como lastro, mas sim em custódia.

Assim sendo, não há falar em curto prazo, "open" ou "over", porque as vendas foram definitivas e caracterizam o deságio.

Exemplifica uma operação com deságio.

"No exemplo toma-se a negociação com um CDB (Pós) -AGROBANCO emitido em 18.06.84 vencimento em..... 17.09.84, valor nominal de Cr\$ 1.988.000.000, taxa de juros de 16% a.a., efetivada em 25.06.84 (fls. 185 e 186).

Os cálculos tiveram por base o item 1.2.2 da IN-006/84.

- Valor das ORTNs diárias utilizadas (Art. 5º do DL nº 2.072)

em 18.06.84 11.741,18

em 25.06.84 11.972,65

1) - Valor nominal corrigido até 25.06.84;

$$\text{VNC} = 1.988.000.000 \times \frac{11.972,65}{11.741,18}$$

$$\text{VNC} = 2.027.192.173$$

2) Valor atualizado (que nesse caso é o próprio valor nominal do título) corrigido até a data da negociação: 2.027.192.173

logo, a letra "a" do subitem 1.2.2, será igual a:

$$\frac{2.027.192.173}{2.027.192.173} = 1$$

- Em Consequência a letra "b" também será igual a 1.



Acórdão nº 103-07.869

- A letra "c" será igual a 2.027.192.173
- 3) Valor de negociação (itens 1.2.2 "d" e 1.4 - IN-006/84) (VN_g):
- VN_g = 2.027.859.422 - (juros pro-rata-imposto)
- juros-pro-rata (18 a 25.06.84)
- $2.027.192.173 \times (1,16 - 1) = 5.762.632,29$
- Imposto: $5.762.632,29 \times 0,4 = 2.305.052,92$
- VN_g = 2.027.859.422 - (5.762.632,29 - 2.305.052,92)
- VN_g = 2.024.401.843
- DESÁGIO (subitem 1.2.2 - "c"):
- $2.027.192.173 - 2.024.401.843$
 $= 2.790.330$
- IMPOSTO NA FONTE (alíquota 40%):
- $2.790.330 \times 0,4 = 1.116.132$
- Nota: A diferença de Cr\$ 1 se deve a critérios de arredondamento

Ressalta que a sistemática de cálculo acima demonstrada foi aplicada a todas as negociações, uma vez que o papel negociado tinha as mesmas características e todas elas foram efetuadas sem cláusula de recompra.

De conformidade com o art. 3º do Decreto-lei nº... 2.072/83 e Instruções Normativas SRF nºs 006/84 e 058/84, o deságio apurado é considerado rendimento. Portanto, tributado na fonte de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.065/83, no caso de títulos ou obrigações com correção monetária pós-fixada.

É o relatório.



órdão nº 103-07.869

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 2.072, de 20.12.83, que "o deságio (art.4º) auferido por pessoas físicas ou jurídicas se rá tributado". Segundo seu inciso II, "às alíquotas previstas no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, no caso de obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada. Nas negociações de obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada, os juros são tributados no momento de seu pagamento ou crédito e o deságio por ocasião de cada negociação (§ 1º do art. 3º). A responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre o deságio caberá: (a) ao cedente, se pessoa jurídica; (b) ao cessionário, se pessoa jurídica e o cedente pessoa física (§ 2º, "a" e "b" do art. 3º).

Para os efeitos desse art. 3º, considera-se deságio: "nas obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada, a diferença para menos entre seu valor nominal, corrigido monetariamente (art.5º) a partir da data de sua emissão até a data da negociação, e o valor de qualquer negócio posterior (art. 4º, II).

No mesmo Decreto-lei nº 2.072/83, lê-se:

"Art. 10 - Ao Ministro da Fazenda cabe expedir instruções necessárias à execução deste Decreto-lei, podendo excluir do imposto de renda previsto no art. os títulos de dívida pública federais, estaduais municipais, bem como transferir a responsabilidade lo seu recolhimento previsto na hipótese do § 2º mesmo artigo para instituições financeiras."

O exame atento do transcrito art.10 revelará que ram bem amplos os poderes nele deferidos ao Ministro da Fazenda

Vieram as portarias ministeriais nºs 317, de 27

7.

Acórdão nº 103-07.869

e 13, de 13.01.84, ambas revogadas pela Portaria nº 16, de 18.01.84, cujo inciso V dispôs:

"V - Para fins do disposto no Decreto-lei nº 2.072/83, os títulos ou obrigações utilizados como lastro em operações a preços fixos, com carta de recompra, serão considerados como se tivessem permanecido no ativo da instituição financeira emitente dessa carta durante o período compreendido na operação."

Consultas foram feitas à Coordenação do Sistema de Tributação da S.R.F., de que resultou o Parecer Normativo C.S.T. nº 21/84, procurando responder às indagações sobre a tributação dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa nas seguintes hipóteses:

a) quando esses títulos são utilizados como lastro em operações de curto prazo, com ou sem compromissos de recompra/revenida;

b) bem como se, em tais negociações, ocorrerá a figura do deságio tributado na forma estabelecida no Decreto-lei nº..... 2.072/83.

Notícia o P.N., no seu item 2, que os consulentes argumentavam que nestas operações os títulos são oferecidos apenas como garantia, não havendo, na realidade, venda definitiva do papel, o que afastava a possibilidade de falar-se em deságio. Entendia-se, também, pelas razões acima, que o rendimento produzido pelo título era da instituição financeira que o custodiava, enquanto que ao investidor era oferecida a remuneração própria das operações de mercado a - berto a preços fixos.

Ao responder à indagação sobre a ocorrência do deságio, explicita o PN nos seu item 4 e subitem 4.1:

"4. (...) esclareça-se, de pronto, que a regra geral é a de tributação de todos os deságios, consoante o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.072/83, o



Acórdão nº 103-07.869

que implica a obrigação de proceder ao cálculo do deságio nas negociações com títulos de renda fixa tanto na venda/compra como na recompra/revenda, haja ou não compromisso escrito.

4.1. - No entanto, nas operações com carta de recompra, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional, e somente nestas, foi a tributação excepcionalmente dispensada pelo Ministro da Fazenda, através do item V da Portaria nº 016/84, acima transcrito. É obvio concluir que tal exceção não contempla idênticas operações pactuadas sem compromissos escritos de recompra/revenda; nestas, pois, há verá sempre o cálculo e a tributação do deságio, quando este ocorrer, mesmo que os títulos fiquem custodiados na instituição financeira vendedora e venham a ser readquiridos por esta." (Destques do original).

É claro que o item V da Portaria nº 16/84 não menciona, expressamente, "limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional", como faz o PN CST nº 21/84 no seu subitem 4.1. Mas isso significa, tão-somente, que o PN considerou, corretamente, que as cartas de recompra obedecem a limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional, e não que ele próprio, o PN, inovou em relação à Portaria, criando requisitos ou condições que nela não se encontravam.

Não entendeu assim a recorrente, demorando-se em imprecisões contra o autor do PN de um mau gasto deplorável.

Ora, o item V da Portaria nº 16/84 e o Parecer Normativo que a explicita são atos interpretativos que não extrapolam os poderes deferidos ao Ministro da Fazenda no art.10 do Decreto-lei nº 2.072/83, nomeadamente aqueles relativos às instruções necessárias à execução do diploma legal.

Com efeito, os títulos com carta de recompra, que eram utilizados como lastro em operações a prazo fixo, poderiam ser objeto de dúvidas ou confusões por parte dos interessados, dada a natureza e certa complexidade técnica das operações e eles inerentes.



Acórdão nº 103-07.869

Por isso, entendeu-se necessário esclarecer que esses títulos deveriam ser considerados como se tivessem permanecido no ativo da instituição financeira emitente, durante o período compreendido na operação.

Na área do mercado de capitais a matéria em debate também estava regulamentada desde muito tempo. Principalmente na Resolução nº 366, de 05.04.76, que foi sofrendo pequenas modificações e hoje está revogada pela vigente Resolução nº 1.088, de 30.01.86.

Logo no art. 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 366 dispunha-se sobre quais os tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda com renda fixa, com vencimento em qualquer data futura anterior ou igual à data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação. Esclarece-se ali que os tipos de compromissos eram conhecidos como "acordo de recompra", "cartas de recompra", "compra e venda a termo", "compra à vista e simultânea venda a termo", e outras expressões semelhantes.

Ora, essas operações sempre previam liquidação dos títulos em data pré-estabelecida, ou determinada, ou dentro de determinado prazo. De um modo geral pode-se dizer que havendo carta de recompra/revenda, traduzia-se efetivo compromisso de compra/venda a taxas de mercado e não baseada na rentabilidade dos títulos. Portanto, "operações a preço fixo".

O mesmo não se pode dizer (também falando-se de um modo geral), quando não havia negociações compromissadas, em que o objetivo final seria a negociação com base nas taxas de rentabilidade dos títulos, que vinham a ser as "operações a preço de mercado" dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 366, do BACEN.

Dada a distinção de fundo e de forma entre "operações a preço de mercado" e "operações a preço fixo", a Portaria nº 16/84 estabeleceu diferença em relação aos títulos ou obrigações com carta de recompra, determinando fossem eles considerados como se tivessem permanecido no ativo da instituição financeira, o que implicava outros efeitos fiscais, inclusive tributação nos moldes do item IV e



seus subitens, da mesma Portaria, mas não o deságio e corresponde à tributação.

Ao rejeitar o que entende estar no Parecer Normativo CST nº 21/84, a contribuinte trouxe à colação o Parecer CST nº 2.26 de 03.10.84.

Esse parecer não é normativo e, portanto, não é norma complementar integrante da legislação tributária. (Art. 100 do CTN)

Ademais, cuidou-se nele de compra e posterior revenda de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que, segundo o parecer, descaracterizou a hipótese de enquadramento como operação a prazo fixo, tratada na Resolução nº 366, de vez que se tratava de operação que melhor se encaixava como sendo de "report".

Todavia, no caso da recorrente, as operações por ela realizadas nada têm a ver com a operação de "report", a qual consiste em duas compras e vendas simultâneas de títulos, uma vez que o contratante que compra os títulos para entrega imediata contrata também de imediato a sua revenda ao outro contratante, para entrega futura. Essas operações foram disciplinadas por outra legislação que não aquela aplicável aos negócios realizados pela contribuinte.

Em suma: ao contrário do que pretende a recorrente, as operações que realizou, aqui discutidas, não têm o que ver com os temas abordados no Parecer Normativo C.S.T. nº 30/76 e no Parecer nº 2.267/84.

No caso da contribuinte, os C.D.B.'s emitidos pelo Agrobanco - Banco Agropecuário S.A., e utilizados por ela (Agrobanco-Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A.) para lastrear e garantir suas operações, ficavam com ela até o vencimento para resgate junto ao emitente.

Em diversas passagens de sua defesa a recorrente in-



Acórdão nº 103-07.869

siste em que os C.D.B.'s eram de valor vultosos, servindo para garantir dezenas e dezenas de operações no "over" e no "open" de inúmeros aplicadores. Os C.D.B.'s não eram decompostos, por isso não se pode falar em título negociado, menos ainda entregue a qualquer aplicador. Permanecendo no ativo da Corretora, é claro que o deságio não poderia ocorrer, mesmo porque a cogitar-se de deságio, este só poderia ter lugar no resgate do título, por inteiro, no seu vencimento, pela própria Corretora, que sempre seria sua beneficiária.

Seu recurso é extenso e nele são encontráveis contradições.

Assim, a fls. 383, por exemplo, aduz que "Embora os C.D.B.'s fossem apenas uma garantia, as operações de "over" e "open" eram diuturnas e se repetiam dia a dia, com a RECOMPRA global de cada título que garantia sozinho dezenas e dezenas de aplicações diárias, de reduzido valor em razão do montante individual de cada grande CDB, apenas a decisão de recomprar não estava expressa, porém estava garantida na efetividade das operações e sucessivas do dia a dia de cada aplicador, cuja minúscula aplicação era lastreada por um grande C.D.B., este sim vendido e recomprado diariamente (sem) o que as operações do dia seguinte estariam sem lastro." (Destques do original)

Esse precioso parágrafo, altamente elucidativo, choca-se frontalmente com inúmeras outras afirmações da recorrente, do tipo de que se os CDB's não saíram de seu estabelecimento não poderiam ser negociados, de vez que também não foram negociados nem entregues, e outras alegações semelhantes.

Parece-me claro, à vista do que se contém nos autos, que a contribuinte negociava os CDB's com múltiplos aplicadores, e com deságio, diluído entre os aplicadores como se a cada um coubesse uma fração condominial, mantendo-os em custódia, como lastro das operações de "open" e "over".

Parece-me, também, que, para se enquadrar perfeitamen



te na situação descrita no item V da Portaria nº 16/84, só faltou a carta de recompra expressa, ou equivalente.

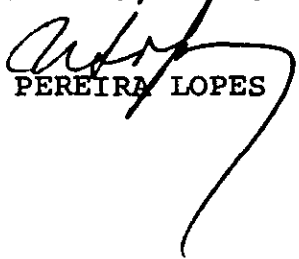
É que, na sua prática diuturna, a recorrente acabou operando no sistema de compra/recompra e recompra/revenda com tal frequência e a preços que representavam efetivos compromissos de compra e venda com base em taxas de mercado e não na rentabilidade dos títulos.

Ora, a exigência do compromisso escrito de recompra, para obviar a tributação do deságio, não estava expressa nos atos normativos citados apenas por homenagem aos aspectos de ordem formal. Ao contrário, a sua exigência objetivava, além de testemunhar a natureza das operações, assegurar que, do ponto de vista fiscal, não houvesse sucessivos ganhos sem a correspondente tributação, face aos mecanismos de controle que as cartas de recompra propiciavam.

Ora, se no caso dos presentes autos, se operava tal qual como se carta de recompra houvesse, é evidente que os aspectos fiscais foram atendidos, parecendo-me excessivo que se exija o tributo aqui questionado pela simples razão, declinada pelos autuantes, de que inexistiam as cartas de recompra expressas, sem que a mesma fiscalização sequer sugerisse a ocorrência de indícios outros de evasão fiscal.

Estas as razões pelas quais voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 16 de março de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR